

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 142/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA EGRÉGIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 756 / 2019 **Data/Hora:** 27/09/2019 11:23

Descrição:

OFÍCIOS DIVERSOS

**PEDIDO DE CASSAÇÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO
SANJOANENSE**

URGENTE

REF: - Requerimento de Cassação de Título de Cidadão Sanjoanense

(Artigo 170 do Regimento Interno)

MAURICIO BETITO NETO, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF. 171902808/71, do RG/SSP-SP 13569939/1, Título de Eleitor n. 189203760159, com escritório profissional localizado na Rua Gabriel Ferreira, 114, Centro, nesta cidade e comarca, na qualidade de "cidadão e eleitor em gozo de seus direitos eleitorais", filiado ao partido PTB local, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fincas no artigo 5º, XXXIV, (a), da r. Constituição Federal, e, Regimento Interno desta C. Câmara, requerer a devida instauração de procedimento específico, no sentido de se promover a imediata – **Cassação do Decreto Legislativo n. 11, de 12 de Agosto de 2014** – de autoria do Vereador "**José Eduardo dos Reis**" (PSD), que concedeu a honraria de Cidadão Sanjoanense ao Promotor de Justiça do Estado de São Paulo "**Nelson de Barros O'Reilly Filho**", pelos motivos a seguir aduzidos:

De inicio, vale dizer que o presente requerimento está em harmonia com nossa Carta Magna, assim como ao Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, e, este signatário, exerce direito liquido e certo na qualidade de cidadão sanjoanense em gozo pleno de seus direitos eleitorais.

Lado outro, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados no presente requerimento, requer a Vossa Excelência, que determine competente "**SIGILO**" no tocante a documentação encartada, data vênia, devendo, pois ser concedida cópia na íntegra aos Exmos. Vereadores.

ARQUIVE-SE

S. J. Boa Vista

Presidente da Câmara

MAIS PRECISAMENTE QUANTO AOS FATOS QUE
MOTIVAM O PRESENTE REQUERIMENTO

Nobre Presidente, Excelentíssimo Vereadores, como cidadão sanjoanense, data vênia, sinto-me irresignado com a concessão da honraria ora em questão em favor do requerido mencionado anteriormente.

Com efeito, a honraria ora discutida, data vênia, é pertinente e realmente "justa", devendo ser concedida de forma incontestada a todo cidadão que comprovadamente "contribuiu e ou contribui para os benefícios de nossa amada cidade, assim como em prol da população" local, portanto, a nosso ver, é necessário tratar-se de pessoa que reúne tais condições para ser merecedor de tão nobre homenagem. Não é o que ocorre no presente caso.

Não é novidade entre os habitantes local, o fato do requerido em tela ser uma pessoa de trato difícil, tendo se envolvido em diversos sinistros ao longo de sua carreira, inclusive, envolvimento em ocorrência com disparos de armas de fogo. Longe de ser merecedor de tamanha e importante honraria.

Com a devida vênia, não vejo um único fato sequer realizado pelo requerido, que possa justificar na concessão do título sanjoanense em seu favor, a propósito, pelo contrário, sempre foi "**protagonista de situações abusivas contra terceiros, principalmente, quem contraria seus pensamentos e vontades**", **tem manias policialescas, persegue advogados**, interfere em assuntos que não lhe dizem respeito, enfim, basta alguns minutos de conversa com a população pela cidade e os comentários são unânimes.

Destarte, sua trajetória profissional é vinculada a acontecimentos no mínimo estranhos, vinganças, perseguições diversas, enfim, devido ao temor por represálias de muitas de suas vítimas, estas acabam em silêncio, porém, os comentários pela cidade a cada dia aumentam mais.

PASSAMOS A JUSTIÇAR O TEOR DO PRESENTE
REQUERIMENTO.

Os fatos devidamente comprovados a seguir, denotam de extrema gravidade, tendo sido praticados pelo requerido, e, que não podem ser simplesmente "ignorados ou omitidos", sobretudo, **sopesado por Vossas Excelências, sem receio, com independência, no sentido de ser revista esta concessão da honraria guerreada, afinal, os Nobres Vereadores, são representantes da população, e como tal, têm o dever de zelar pelo bem estar desta.** - Entre os fatos escusos praticados pelo requerido destacamos:

- AMEAÇA DE MORTE A EX-VEREADOR FERNANDO BONARETI BETTI – conforme documentação que acompanha a presente resta comprovado que o requerido Nelson de Barros Oreilly Filho, **promoveu séria e absurda ameaça de morte ao ex vereador** supracitado, que por sua vez, registrou um boletim de ocorrência, além de oficiar a MMA. JUIZA titular da Egrégia Vara Criminal local, para que determinasse instauração de inquérito policial, porém, estranhamente, nada foi feito pela Magistrada; Não bastasse o mesmo ex-vereador, ainda foi chamado a sede da delegacia local, quando ainda foi "aconselhado por um Delegado de Policia já falecido, a não seguir adiante com eventual apuração dos fatos em desfavor dele requerido."

Ainda, o mesmo requerido encartou em um procedimento criminal em seu desfavor junto ao TJSP, documentos falsos a respeito de uma suposta retratação do mesmo ex-vereador, fato que jamais ocorreu, ou seja, fato gravíssimo, por si só justificador da cassação da honraria em questão.

- COAÇÃO INDIRETA AOS EXMOS. VEREADORES ANTES DA VOTAÇÃO DO PLANO DIRETOR – saltam aos olhos, a **pressão psicológica** que o requerido em tela realizou sobre **Excelentíssimos Senhores Vereadores** locais, em especial, quanto a imposição pela votação da diminuição do perímetro urbano em nossa cidade. Suas inserções na mídia, sem propósito, apenas com interesses pessoais, tentando justificar seu suposto "argumento" mediante idéias confusas,

discriminatórias, beirando ao nazismo, uma vertente “**segregação social**”, atingindo diretamente justamente os “**mais necessitados**”, **contrariando, outrossim, a vontade da população, não podendo ser deixado ao esquecimento**. De fato, o nosso modesto entendimento, “**faltou com respeito a esta Colenda Casa de Leis e aos Exmos. Vereadores, os mesmos que lhe concederam a honraria**” ora discutida.

- **ABUSO DE PODER NO CASO DRA. HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA** – entre tantos outros abusos já praticados pelo requerido, acreditamos que este em especial foge ao limite do bom senso bem como da realidade. Ora, a forma “**desnecessária**” e premeditada com a qual o requerido usou para simplesmente “**acabar com a honra e dignidade**” da profissional mencionada, permissa vênia, deflagrando um “**juízo popular antecipado**”, violando segredo de justiça atinente a atos processuais, **adentrando na residência da Dra. Hellen, chegando com viaturas e sirenes ligadas, invadindo a privacidade alheia, causando trauma junto ao filho menor da referida causídica**, e tudo, com o argumento de uma “**suposta carta anônima que justamente ele requerido tivesse recebido com denúncias contra a Nobre Advogada**”, e, cuja ação impetrada pelo requerido em desfavor da aludida causídica, qual seja, AÇÃO CIVIL PÚBLICA – (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), autos n. 1000689-79.2017.8.26.0568 – em trâmite pela Eg. 1ª Vara Cível local, restou “**REJEITADA**” pelo Magistrado prolator da r. sentença.

Os autos aguardam julgamento de recurso.

- **DO SUPOSTO FLAGRANTE DE ADULTÉRIO NAS DEPENDÊNCIAS DO ANTIGO FÓRUM LOCAL** – com efeito, este talvez, o mais absurdo dos atos praticados pelo requerido, sendo de conhecimento da população local, em qualquer lugar que se vá, sempre alguém indaga como pode ficar impune. Ao que consta, a **ex-esposa do requerido, (Luciana de Sousa)**, **o flagrou em pleno ato sexual em um gabinete oficial nas dependências do antigo fórum**, vindo a gerar o divórcio do casal, assim como o também divórcio da mulher que estava em sua companhia, a advogada **Ana Carolina Colocci Zanetti**, ex-esposa do comerciante de automóveis local, qual seja, **Rafael Talih**, sendo que, os autos do divórcio dele requerido, ainda segue seus trâmites pelo TJSP, aguardando julgamento

de recurso, e segundo informações extrajudiciais, ele requerido acabou vencido em primeira instância. Destarte, referido processo de n. 1001531-30.2015.8.26.0568, que sendo necessário, ***deverá ser objeto de requerimento judicial determinando a revogação do segredo de justiça para comprovação do alegado no presente requerimento.***

- **DA SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA AO JUIZ DE DIREITO APOSENTADO E ATUALMENTE ADVOGADO DR. RONALDO TOVANI** – em total desequilíbrio emocional, eis que o requerido que detém a honraria em questão agrediu fisicamente a pessoa do Dr. Ronaldo Tovani, quando ambos lecionavam na faculdade de direito local, em plena sala de aulas. Tal acontecimento ficou marcado para sempre na história sanjoanense.

- **DO SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM OCORRÊNCIA COM DISPAROS DE ARMAS DE FOGO NA CIDADE DE PIRASSUNUNGA-SP** – também há fomentos de fontes seguras, informando que o requerido também protagonizou cenas lamentáveis na referida comarca, por causa de uma mulher esposa de um suposto militar daquela localidade, tendo sido este o motivo de sua transferência para a presente cidade.

Ad Argumentandum, não são poucos os fatos nefastos praticados pelo requerido, fatos comprovados, muito embora, não cheguem a ser divulgados como deveriam. Como já ventilado anteriormente, muitos se calam, por receio de represálias, contudo, **não é possível se enganar todos ao mesmo tempo.**

Sendo pessoa de conduta repreensível, que durante toda sua carreira construiu somente inimizades, não é justo a manutenção da honraria de título de cidadão sanjoanense a quem jamais em tempo algum realizou alguma obra que justifique a benesse.

Ademais, não se trata de um ato isolado, mas sim, de atitudes que se repetem há considerável lapso de tempo, e na qualidade de cidadão e munícipe, ao tomar conhecimento de fatos tão graves e imorais, não posso me calar

diante de tamanha injustiça, é que levo a apreciação de Vossas Excelências, rogando desde já, para que cada vereador faça uma análise em sua consciência, reflitam sobre seus respectivos eleitores, e diante de todo o exposto no presente requerimento, decidam com real precisão acerca da manutenção ou revogação e cassação da honraria em tela.

DOS PEDIDOS FINAIS

Isto posto, requer a Vossa Excelência, com fins no artigo 170 do Regimento Interno desta Colenda Câmara, LOM, CF, e demais consectários legais, receba o presente requerimento, reportando a cada vereador cópia na íntegra deste último, bem como determinando instauração de procedimento investigatório sobre todo o alegado, e, ao final, determinação da imediata **“cassação do Decreto Legislativo n. 11, de 12 de Agosto de 2014, que concedeu o Título de Cidadão Sanjoanense”** ao promotor de justiça **Nelson de Barros Oreilly Filho**, por ausência de merecimento diante dos fatos gravíssimo os quais foi protagonista, e demais cominações e formalidades legais pertinentes.

Da eventual r. decisão de cassação, data vênha, protesta pela publicação no Diário Oficial Municipal.

Protesta em provar o alegado por todos os meios de provas defesos em direito, onde destacamos, testemunhal (cujo rol segue em anexo), expedição de ofícios caso necessários, enfim, tudo quanto baste para o devido esclarecimento dos fatos.

São João da Boa Vista, SP, aos 26 de Setembro de 2019.

MAURICIO BETITO NETO
CPF 171902808-71

Rol de Testemunhas que Deverão ser Ouvidas por Esta Colenda Câmara

- 1ª. **Fernando Bonareti Betti**, brasileiro, divorciado, motorista, devendo ser encontrado junto a Prefeitura Municipal de Itapira, SP;

- 2ª. **Dra. Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna**, brasileira, casada, advogada, devendo ser requisitada via 37ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil local;

- 3ª. **Luciana de Souza**, brasileira, divorciada, policial civil, devendo ser requisitada junto a Delegacia Seccional local;

- 4ª. **Rafael Talih Nassr**, brasileiro, casado, comerciante, devendo ser requisitado junto a seu comércio "Talih Automóveis", localizado na Avenida João Osório, nesta cidade;

- 5ª. **Luiz Fernando Andrade Spletstoser**, brasileiro, solteiro, advogado, devendo ser requisitado via 37ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil local;

São João da Boa Vista, SP, data retro.

MAURICIO BETITO NETO
CPF 171902808-71

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE REQUERIMENTO

I – cópia título eleitor

II – cópia CPF e RG

III – cópia certidão de filiação partidária

IV – cópia Decreto Legislativo n. 11, de 12 de Agosto de 2014

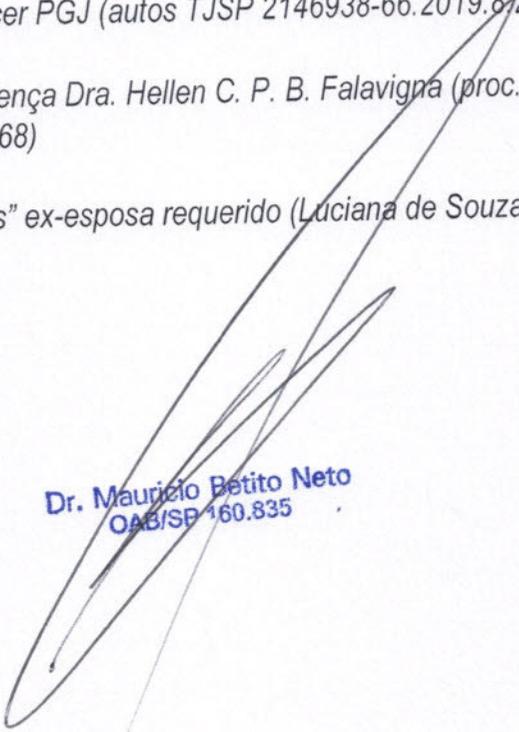
V – cópia Requerimento n. 130/2018

VI – cópia depoimento Fernando B. Betti (IP 2220314/2019)

VII – cópia parecer PGJ (autos TJSP 2146938-66.2019.8.26.0000)

VIII – cópia sentença Dra. Hellen C. P. B. Falavigna (proc. 1000689-79.2017.8.26.0568)

IX – cópia "prints" ex-esposa requerido (Luciana de Souza)


Dr. Mauricio Betti Neto
OAB/SP 160.835

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
MAURICIO BETITO NETO

DATA DE NASCIMENTO 17/03/1971	Nº INSCRIÇÃO 1892 0376 0159	ZONA 122	SEÇÃO 0092
MUNICÍPIO / UF SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP		DATA DE EMISSÃO 14/05/2019	

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Carlos Eduardo Augusto Padin

Dr. Mauricio Betito Neto
OAB/SP 160.835

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

160835

NOME
 MAURÍCIO BETITO NETO

FILIAÇÃO
 MAURICIO JOSUÉ VERA BETITO
 BERNADETE DE FATIMA PAULINO BETITO

NACIONALIDADE
 ÁGUAS DA PRATA-SP

RG
 13.662.939-1 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDO
 NÃO

DATA DE NASCIMENTO
 17/03/1971

CPF
 171.802.808-71

VIA
 01

EXPIDIDO EM
 19/03/2009

Luiz Flavio Borges D'Urso
 LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
 PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03542657

**USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)**



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



Dr. Maurício Betito Neto
 OAB/SP 160.835



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): MAURICIO BETITO NETO

Título Eleitoral: 189203760159

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Filiação	Situação
PTB	SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	20/06/2002	Regular



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 9BF2.29DE.A359.906C

Dr. Maurício Betito Neto
OAB/SP 160.835

Certidão emitida às 08:56:15 de 26/09/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicita a retirada da subscrição do seu nome do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2014

OPICIE - SE

18.06.2018

REQUERIMENTO Nº 130/2018

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja retirado a subscrição do meu nome do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2014, que concedeu o Título de Cidadão Sanjoanense ao Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson de Barros O'Reilly Filho, de autoria do Vereador José Eduardo dos Reis.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de junho de 2.018.

LEONILDES CHAVES JÚNIOR
VEREADOR - PHS

Dr. Mauricio Betito Neto
OAB/SP 160.835

MAURICIO BETITO NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2018 às 16:28, sob o número 1002538992018260568. 1002538-49.2018.8.26.0568 e código 3AD8587

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO CARLOS SALETTI e COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Representação Criminal nº 2146938-66.2019.8.26.0000

Representante: Maurício Josué Vera Betito

Representado: Nelson de Barros O'Reilly Filho (Promotor de Justiça)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Procurador de Justiça infra-assinado, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público e Portarias nº 1031 a 1033/2017), amparado pelo artigo 129 da Constituição Federal, artigos 1º e 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e artigo 116, incisos I e XII, combinado com artigo 222, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da representação criminal acima referenciada, em face do despacho de fl. 150, expor e requerer o seguinte:

Cuida-se de representação formalizada pelo advogado Doutor Maurício Josué Vera Betito em face do Promotor de Justiça Doutor NELSON DE BARROS O'.

Dr. Maurício Betito Neto
OAB/SP 160.835

REILLY FILHO objetivando a apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 319 do Código Penal (prevaricação).

Ocorre que, nos termos do artigo 116, incisos I e XII, combinado com artigo 222, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/1993, cabe com exclusividade ao Procurador-Geral de Justiça a condução de procedimentos investigatórios que tenham por objeto a apuração de crimes cometidos por Promotor de Justiça.

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral de Justiça:

- a) Informa que, para devida apuração dos fatos, instaurou-se Procedimento de Investigação Criminal (Portaria nº 07/2019) em trâmite no Setor de Competência Originária Criminal, conforme cópia da Portaria que acompanha a presente manifestação;
- b) Requer, outrossim, tendo em vista que o fato está sendo apurado em regular Procedimento de Investigação Criminal instaurado, que seja determinado o cancelamento ou baixa da distribuição perante este Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.


CÍCERO JOSÉ DE MORAIS
Procurador de Justiça

assinado digitalmente por CÍCERO JOSÉ DE MORAIS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/08/2019 às 17:12, sob o número WPRO19009404200.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRCTOCOLO: **0067483/19**

Data : 16/08/2019

Hora: 14:33:21

14050502

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN.- PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA COMPETÊNCIA ORIG

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CRIMINAL

PORTARIA n° 07/2019

○ **Setor de Feitos Criminais de Atribuição Originária da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, por intermédio do Procurador de Justiça abaixo assinado, atuando por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público e Portarias n° 1031 a 1033/17), com base no disposto nos artigos 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal, 26, incisos I e V, e 29, incisos V e VI, ambos da Lei n° 8.625/93, 104, inciso I, e 116, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n° 734/93, no Ato Normativo n° 314/03 da Procuradoria-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo e na Resolução n° 181/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, com o fim de apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 319 do Código Penal, em tese praticados pelo **DR. NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO**, Promotor de Justiça de São João da Boa Vista, em razão dos fatos abaixo descritos.

Segundo o representante, após atender ocorrência, quando no exercício da função de policial militar, envolvendo motociclistas estacionados de maneira irregular, os quais segundo o representante eram amigos do Promotor de Justiça Doutor Nelson de Barros O'Reilly Filho, teria este interferido em sua atuação funcional e a partir daí iniciado uma perseguição em face do representante, tendo, inclusive, em outra ocasião, o ameaçado com uma "pistola 9mm" de uso restrito. Sobre os fatos o representante noticiou o Ministério Público Federal que remeteu as informações para esta Procuradoria Geral de Justiça que,

ato contínuo, instaurou procedimento investigatório (Protocolado nº 148.028/2015), o qual, após as informações prestadas pelo Promotor de Justiça, foi arquivado.

Diante do desfecho da investigação, o Doutor Nelson de Barros O'Reilly Filho teria dado causa à feitura de um boletim de ocorrência contra o representante pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa e, ainda de acordo com os informes da representação, teria o Promotor de Justiça, utilizando-se das prerrogativas do cargo para satisfazer interesse pessoal, oficiado à Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando cópia de documentos sigilosos relativos à conduta disciplinar do representante, os quais teriam sido juntados aos autos do inquérito policial em que o membro do *parquet* figura como vítima.

Considerando que os elementos de prova amealhados até o momento sugerem que, em tese, a conduta do Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho pode encontrar correspondência com aquela abstratamente descrita no artigo 319 do Código Penal, bem como que há necessidade de aprofundamento das investigações, mediante a realização de outras diligências, **determino:**

- 1) providencie-se a atuação da presente Portaria com as cópias dos Processos nº 2146938-66.2019.8.26.0000 (representação criminal); nº 0003646-70.2017.8.26.0568 (denúncia caluniosa) e nº 2031811-85.8.26.0000;
- 2) oficie-se o Doutor Nelson de Barros O'Reilly Filho a fim de que preste informações a respeito da representação, especificamente para que esclareça as circunstâncias, bem como forneça cópia da solicitação que originou os documentos disciplinares da Polícia Militar do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000689-79.2017.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Pinheiro Spessotto**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação civil pública em face de **HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA** imputando à requerida a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam redundado em enriquecimento ilícito, porquanto, na qualidade de Chefe da Assessoria Jurídica (cargo em comissão), recebeu honorários advocatícios que pertenceriam exclusivamente aos procuradores municipais (cargos efetivos). Aduziu que em 1º de janeiro de 2005, após nomeação pelo então Prefeito Nelson Mancini Nicolau, a requerida assumiu o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Jurídica do Município de São João da Boa Vista, o qual ocupou ininterruptamente até 1º de dezembro de 2016. Logo em 22 de junho de 2005, houve alteração do Código Tributário Municipal em relação ao artigo que tratava do rateio dos honorários advocatícios dos procuradores municipais. Argumentou que os honorários sucumbenciais decorrentes dos executivos fiscais pertenceriam apenas aos procuradores concursados, porém, a requerida teria "recebido, desde sua nomeação (2005), até a sua exoneração (2016), durante todos os meses deste interregno, a título de 'honorários', sem nenhum fundamento jurídico ou previsão legal ou estatutária, a quantia de R\$ 369.331,54 (trezentos e sessenta e nove mil e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)", enriquecendo-se ilicitamente. Ainda,

Dr. Mauricio Betito Neto
 OAB/SP 160.835

1000689-79.2017.8.26.0568 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundo o requerente, a “partir do momento em que a demandada, pessoa estranha ao corpo de procuradores foi indevidamente beneficiada pela sua inclusão no rateio, gerou-se para os demais procuradores a possibilidade de reclamar do município a parte que lhes era devida e o conseqüente prejuízo ao erário”. Teria havido, portanto, enriquecimento ilícito, na forma do artigo 9º, XI, da Lei n.º 8.429/92. Também teria violado os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da finalidade da atuação pública. Requereu o autor a concessão de liminar para se determinar a indisponibilidade dos bens da requerente e, no mérito, fosse condenada a requerida à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em fase de liquidação, suspensão dos direitos políticos, de 08 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial, qual seja, R\$ 369.331,54 (trezentos e sessenta e nove e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/1992.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/64.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/67). Contra aquela decisão foi interposto agravo de instrumento (AI n.º 2043943-43.2017.8.26.0000).

A requerida foi notificada (fls. 94) e apresentou defesa prévia (fls. 98/154).

Nova manifestação do MP de fls. 264/271.

Sobreveio comunicação sobre a não concessão de efeito ativo no AI n.º 2043943-43.2017.8.26.0000 (fls. 272/274).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

De rigor a rejeição de plano da ação civil pública, na esteira do que dispõe o artigo 17, §8º, da Lei n.º 8.245/92.

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa, nem que a presente ação fosse a via adequada para amparar eventual, futuro e incerto prejuízo ao erário.

É fato incontroverso nos autos que a requerida exerceu cargo em comissão como Chefe da Assessoria Jurídica do Município de São João da Boa Vista, no período indicado na inicial (fls. 20/23).

Outrossim, dentre as atribuições da requerida como CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA constava: “Prestar assessoramento técnico-jurídico ao Prefeito e demais órgãos da Administração e de representação judicial do Município, competindo-lhe: - Representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do Município, em qualquer foro ou instância; - Promover a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária do Município” (Decreto n.º 4.962/2014 – fls. 165). Nesse passo anoto que, ainda que as atribuições tenham sido especificadas apenas em 2014, o fato é que a requeridas as exercia desde que assumiu o cargo.

E, de fato, a requerida atuou em vários processos contenciosos em favor do Município, notadamente em feitos executivos municipais, conforme se verifica das procurações de fls. 199/202 e, por amostragem, dos feitos enumerados às fls. 204/252.

Aliás, o requerente não imputa à requerida o fato de não ter exercido efetivamente as atribuições inerentes ao seu cargo e, sim, que não teria direito ao rateio dos honorários por não ser concursada e exercer cargo em comissão.

Ora é preciso registrar que os honorários rateados a que faz referência o Ministério Público são os honorários sucumbenciais, os quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pertencem aos advogados e não ao Município.

Consoante dispõe o artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94): *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*. Portanto, os honorários sucumbenciais, mesmo para aqueles advogados que exercem a advocacia pública, a eles pertencem exclusivamente, não integrando o patrimônio/acervo público, nem compondo o erário. Tanto é assim, que o artigo 85, §19, do CPC dispõe: *“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*.

O Município de São João da Boa Vista tem lei específica sobre o assunto, Lei Complementar n.º 106/97, sendo que atualmente, conta com a seguinte redação:

Art. 75: A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal fica autorizada a concordar com o parcelamento dos débitos objeto de cobrança judicial, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujo valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à R\$20,00 (vinte reais) na época da assinatura do Termo de Parcelamento, valor este que será atualizado em 1º de janeiro de cada ano pelo INPC do IBGE, mediante decreto municipal.

(...)

§3º - Os honorários advocatícios, na porcentagem fixada pelo juiz da causa, serão exigidos com a parcela única quando o pagamento for à vista e serão pagos no mesmo número de vezes quando houver opção pelo parcelamento, e, pagos parceladamente ou à vista, pertencerão aos procuradores da municipalidade, sendo que serão recolhidos aos cofres públicos e repassados rateados em partes iguais, mensalmente, aos procuradores, mediante procedimento administrativo.

Portanto, há previsão legal de rateio mensal dos honorários sucumbenciais entre os procuradores municipais, o que se daria após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
 Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimento administrativo, conforme artigo supracitado.

Destarte, verifica-se que a requerida, no cargo de Chefe da Assessoria Jurídica do Município de São João da Boa Vista, efetivamente atuou em vários processos, inclusive executivos fiscais, executando as mesmas atribuições confiadas aos procuradores municipais e, portanto, participou dos rateios previstos em lei.

Tem-se assim que houve efetiva prestação de serviços em favor do Município e a requerida contribuiu para que fossem angariados honorários sucumbenciais que beneficiaram todos os procuradores municipais através do competente rateio. Logo, verbas de caráter alimentar e irrepetíveis.

Os autos não trazem qualquer objeção dos procuradores municipais concursados quanto à inclusão da requerida no rateio, não evidenciando também qualquer ato doloso das autoridades municipais que tenham autorizado o pagamento. Aliás, o Ministério Público sequer descreve como se dava efetivamente o procedimento administrativo referente ao rateio dos honorários sucumbenciais e quem efetivamente os autorizava, apenas insinuando que a requerida, maliciosamente, teria contribuído para a alteração da legislação municipal e se beneficiado de valores a que não teria direito.

Ocorre que, como já dito linhas acima, os honorários advocatícios sequer pertencem ao Município, uma vez que configuram verba de natureza alimentar de titularidade dos procuradores. Portanto, **não** se trata aqui de patrimônio, bem, renda, verba ou valor pertencente ao erário ou ao acervo municipal, razão pela qual não se configura o ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI (ou mesmo no *caput*), do art. 9º, da Lei 8.245/92.

Noutro giro, ainda que louvável a preocupação do Ministério Público, sobre a correta interpretação da legislação municipal e sobre quem teria efetivo direito ao rateio (procurados municipais tão somente, afastado aquele que exerce de cargo em comissão), o fato é que não existiu enriquecimento ilícito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

razão da requerida ter recebido honorários em rateio com os procuradores, mormente porque efetivamente atuou nos processos em favor do Município.

De igual modo, não se vislumbra nenhum atentado flagrante aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, mencionados todos de forma genérica (*en passant*), o que não autoriza a deflagração do processo.

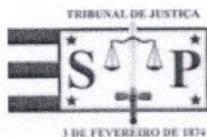
Como muito bem pontuou o e. Desembargador OSVALDO MAGALHÃES:

Segundo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público (RE/SP 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.10.2012).

Também, desnecessária a reposição ao erário quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (cf. STF -MS nº 25641/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22.2.2008) [fls. 274].

Enfim, neste feito não existe nenhum ato de improbidade administrativa que indique enriquecimento ilícito, nem atentado aos princípios da Administração Pública.

Tanto é assim que o *Parquet* apontou apenas um possível e incerto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dano reflexo ao erário, a fim de justificar o manejo desta ação, valendo destacar: “A partir do momento em que a demandada, pessoa estranha ao corpo de procuradores foi indevidamente beneficiada pela sua inclusão no rateio, **gerou-se para os demais procuradores a possibilidade de reclamar do município a parte que lhes era devida e o consequente prejuízo ao erário**” (fls. 05).

Note-se que não existiu, nem existe nenhuma reivindicação dos procuradores municipais da “parte que lhes era devida”, muito menos detém o Ministério Público legitimidade para fazê-lo. Portanto, não há interesse/legitimidade para o prosseguimento desta ação.

Ante todo o exposto, nos termos do §8º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92, **REJEITO** a ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA.

Não há condenação em honorários, custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Luciana

Pode confiar em mim, estou c vc 22:34 ✓✓

Fiquei preocupado c vc Luciana,e.diz se está bem.por.favor 22:40 ✓✓

Está em.seguranca? 22:40 ✓✓

Vamos botar pra foder!? 22:41

Kkkkk 22:42 ✓✓

O que houve 22:42 ✓✓

Me diz 22:42 ✓✓

Pq decidiu isso 22:42 ✓✓

Não importa 22:42

Ele te ameaçou? 22:42 ✓✓

Logo pela manhã entro em contato c vc, caso precise ir até São Paulo, falar pessoalmente, ou até por escrito e pessoalmente, vc está disposta? 22:45 ✓✓

Vai conosco? 22:45 ✓✓

Dr. Mauricio Betito Neto
OAB/SP 160.835

As mensagens e chamadas desta conversa estão agora seguras com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para obter mais informações.

Mw arrume o contato dos corretores 22:27

Eu vou 22:28

Boa noite 22:28 ✓✓

O que houve? 22:28 ✓✓

Não importa 22:29

Tudo bem. Minha bateria ta acabando, posso te passar amanhã? 22:29 ✓✓

Pela.manha? 22:29 ✓✓

Sim 22:30

Ok 22:30 ✓✓

Fique em paz. Estou pronto p te ajudar em que precisar. 22:30 ✓✓

Não importa 22:42

Ele te ameaçou? 22:42 ✓✓

Logo pela manhã entro em contato com vc, caso precise ir até São Paulo, falar pessoalmente, ou até por escrito e pessoalmente, vc está disposta?

22:45 ✓✓

Vai conosco? 22:45 ✓✓

Sim 22:46

Ok, vc está com toda razão é direito. Parabéns!

22:46 ✓✓

Nada mais justo 22:46 ✓✓

Eu falo pessoalmente 22:46

Sem problema 22:47 ✓✓

Amanhã já te falo ok 22:47 ✓✓

Fique em.paz 22:47 ✓✓

Oba pela confiança 22:47 ✓✓

pessoalmente, vc está disposto:

22:45 ✓✓

Vai conosco? 22:45 ✓✓

Sim 22:46

Ok, vc está com toda razão é direito.
Parabéns! 22:46 ✓✓

Nada mais justo 22:46 ✓✓

Eu falo pessoalmente 22:46

Sem problema 22:47 ✓✓

Amanhã já te falo ok 22:47 ✓✓

Fique em.paz 22:47 ✓✓

Obg pela confiança 22:47 ✓✓

HOJE

Bom dia. Eu tive um evento ontem e acho que bebi demais... me perdoe, mas não vou sustentar o que falei, não posso fazer isso. Ok?

00:10